



Proc. TC-044.604/2012-2
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra os Srs. Denise Silva Reis, ex-servidora da Entidade, e Francisco Carlos Riccobene, em razão do prejuízo causado pela ex-servidora com a concessão irregular de aposentadoria ao Sr. Francisco, gerando o pagamento de benefícios indevidos no período de 17/12/2001 a 05/12/2006.

Extraí-se das peças 19, 20 e 22, que o Sr. Francisco Carlos Riccobene foi regularmente citado pela via postal, solidariamente com a Sra. Denise Silva Reis, para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o valor correspondente aos débitos relacionados no ofício de citação que integra a peça 20.

Em relação aos valores lá discriminados, o auditor-informante menciona, com acerto, que a parcela do débito relativa a 05/12/2005 constou, por engano, como sendo R\$ 69.289,85, quando o correto teria sido R\$ 2.965,47; e que a parcela relativa a 03/02/2005, no valor de R\$ 1.395,75, também por engano, não foi informada no ofício de citação (item 8 da instrução que integra a peça 29). Não obstante o registro feito pelo auditor no corpo da instrução, em sua proposta de mérito o valor relativo a 03/02/2005 constou como sendo R\$ 1.393,94, quando era de se esperar o valor de R\$ 1.395,75 (peça 29, item 13-a).

Já no tocante à Sra. Denise Silva Reis, sua citação se deu por meio do Edital nº 15 (peça 26), em razão de não ter sido possível citar a responsável pela via postal.

Não obstante o edital tenha sido regularmente publicado no DOU (peça 27), o exame atento de seus termos revela a ocorrência de falha que, segundo entendemos, comprometeu eficácia da citação: a não discriminação dos valores que compõem o débito. Ainda que no último parágrafo do edital tenha constado que *“a especificação de cada um dos atos e os valores históricos correspondentes podem ser obtidos na Secretaria de Controle Externo do Rio de Janeiro, junto ao seu Protocolo...”*, não nos parece que essa informação seja suficiente para dar validade à citação. Com efeito, sendo a citação um procedimento formal, por meio do qual se estabelece uma relação processual com o citado, com vistas ao exercício da ampla defesa, é necessário que o seu texto seja detalhado o suficiente para permitir ao responsável o exercício desse direito, o que inclui, por certo, a discriminação de cada uma das parcelas que compõem o débito, notadamente quando o dano decorre do recebimento de pagamentos indevidos. Observe-se que, da forma como o edital foi elaborado, não houve, no processo, a regular formalização das parcelas do débito pelas quais a responsável deve responder; delegou-se ao Protocolo a responsabilidade pelo fornecimento dessas informações, o que poderia gerar questionamentos quanto aos valores exatos que deveriam ser recolhidos; e criou-se um entrave ao exercício da ampla defesa, pois a obtenção de informações imprescindíveis para a defesa da responsável ficou condicionada ao comparecimento à SECEX-RJ.

Por todas essas razões, entendemos que, previamente ao julgamento de mérito, a citação por edital da Sra. Denise Silva Reis precisa ser refeita.



Vale registrar, conforme se observa na cópia da página do DOU que integra a peça 27, que falha idêntica ocorreu também nos editais nºs 13, 14 e 16, todos publicados com a finalidade de citar a mesma responsável, por irregularidades de mesma natureza, ainda que em processos diversos.

Assim, à vista das considerações expendidas, manifestamo-nos, em preliminar, por que seja renovada a citação por edital da Sra. Denise Silva Reis, devendo-se atentar para a necessidade de que conste no novo edital a correta discriminação dos valores que compõem o débito, ou seja, livre das falhas observadas no ofício de citação que foi dirigido ao Sr. Francisco Carlos Riccobene, mencionadas no presente Parecer.

Alternativamente, na eventualidade de a preliminar ora sugerida não vir a ser acolhida pelo E. Relator, manifestamo-nos, desde já, em atenção ao disposto no art. 62, §2º, do RI/TCU, de acordo com a proposta de mérito alvitada pela SECEX-RJ na instrução que integra a peça 29, ressalvando, porém, que deverá ser excluída da condenação a parcela do débito relativa ao dia 03/02/2005, uma vez que tal parcela não constou no ofício de citação remetido ao Sr. Francisco Carlos Riccobene.

Ministério Público, em 20 de agosto de 2013.

(Assinado Eletronicamente)
Marinus Eduardo De Vries Marsico
Procurador